



Ofício nº 046/GP/SEGOV

Recife, 21 de SETEMBRO de 2023.

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR ROMERINHO JATOBÁ
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE, por razões de constitucionalidade**, o Projeto de Lei nº 112/2023, que visa incluir no Calendário Oficial de Eventos do Município do Recife o "Festival Gastronômico Bar em Bar", a ser celebrado, anualmente, na última semana do mês de novembro.

O projeto de lei em análise tem como finalidade "celebrar a criatividade da gastronomia pernambucana, com vistas a incentivar o setor de alimentação".

Na verdade, demonstra todo o cuidado e preocupação do Parlamentar que busca evidenciar a gastronomia local.

Indiscutivelmente, a iniciativa se enquadra no conceito de matéria de interesse local, sendo, portanto, de competência legislativa municipal.

Da forma como se encontra a redação do projeto de lei sob exame, a criação de festival traz consigo diversas obrigações para a realização do evento, não se tratando apenas de estabelecer datas comemorativas, sendo assim, matéria tipicamente administrativa, reservada à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Vejamos o Encaminhamento nº 0648/2023, da Procuradoria-Chefe do Município do Recife, cujos fundamentos utilizam-se também para respaldar a presente exposição:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.751/2014 que inclui no calendário oficial de eventos do Município a "Corrida Ciclística". Norma guerreada que não versou simplesmente sobre a instituição de data comemorativa no calendário oficial do Município, mas, ao revés, instituiu evento esportivo com criação de obrigações ao Executivo e despesas ao erário, sem previsão orçamentária e indicação da fonte e custeio. Afronta aos arts. 5º, 47, II e XIV, 25 e 144 da Carta Bandeirante, aplicáveis ao município por força do princípio da simetria constitucional. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação Procedente. (ADI 2162878-47.2014.8.26.0000 TJSP Órgão Especial, Relator Desembargador Xavier de Aquino, julgado em: 11/03/2015)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE CURSOS DE PRIMEIROS





SOCORROS POR PROFESSORES E FUNCIONÁRIOS DE ESCOLAS E CRECHES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ/SP. INVASÃO DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO LOCAL. TEMA 917/STF. 1. Decisão recorrida que se alinha à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 917), uma vez que a lei impugnada, ao estabelecer atribuições a órgãos da Administração Pública local, usurpou a competência privativa do chefe do Poder Executivo. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1405319 AgR, stf, Primeira Turma, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, julgado em 22/02/2023)

Diante disso, pelas razões expostas, não há alternativa senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

JOÃO HENRIQUE DE ANDRADE LIMA CAMPOS
Prefeito do Recife

